

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.344/25/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004353981-54	
Impugnação:	40.010159640-35	
Impugnante:	Panorama Auto Peças Ltda	
	IE: 193106057.00-00	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PEÇAS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, na entrada de mercadorias em operações interestaduais relativas a peças e acessórios novos para veículos automotores, conforme previsto na Parte 2, Capítulo 1, do Anexo XV do RICMS/02 e na Parte 2, Capítulo 1, do Anexo VII do RICMS/23 e de acordo com o art. 5º, § 1º, item 1, da Lei nº 6.763/75, art. 1º, inciso II, do Anexo XV, do RICMS/02 e art. 1º, do Anexo VII, do RICMS/23. **Infração caracterizada. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/Substituição Tributária (ICMS/ST), no período de 01/10/20 a 31/05/24, devido na entrada de mercadorias em operações interestaduais relativas a peças e acessórios novos para veículos automotores, conforme previsto na Parte 2, Capítulo 1, do Anexo XV do RICMS/02 e na Parte 2, Capítulo 1, do Anexo VII do RICMS/23 e de acordo com o art. 5º, § 1º, item 1, da Lei nº 6.763/75, art. 1º, inciso II, do Anexo XV, do RICMS/02 e art. 1º, do Anexo VII, do RICMS/23.

Exige-se o ICMS/ST e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestivamente, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/Substituição Tributária (ICMS/ST), no período de 01/10/20 a 31/05/24, devido na entrada de mercadorias em operações interestaduais relativas a peças e acessórios novos para veículos automotores, conforme previsto na Parte 2, Capítulo 1, do Anexo XV do RICMS/02 e na Parte 2, Capítulo 1, do Anexo VII do RICMS/23 e de acordo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com o art. 5º, § 1º, item 1, da Lei nº 6.763/75, art. 1º, inciso II, do Anexo XV, do RICMS/02 e art. 1º, do Anexo VII, do RICMS/23.

Exige-se o ICMS/ST e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75.

Informa o Fisco que, durante o período fiscalizado, a Autuada efetuou recolhimentos antecipados a título de ICMS/ST e que tais valores foram integralmente deduzidos do crédito tributário apurado, conforme demonstrado no Anexo 2 do PTA, sendo excluídas das exigências, todas as notas fiscais em que houve recolhimento do imposto.

Acrescenta que, além dos recolhimentos efetuados, foram desconsideradas da apuração do crédito tributário, as operações referentes a devoluções, aquisições para uso e consumo, bem como aquelas destinadas ao ativo imobilizado, por não se enquadrarem como operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Por outro lado, diante da comprovação da realização de operações sem o correspondente recolhimento do ICMS/ST, procedeu-se ao lançamento de ofício, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, recai sobre o destinatário da operação, nos termos da legislação vigente, quando o remetente — sujeito passivo por substituição — não tiver efetuado a retenção do tributo.

Assim, a constituição do crédito tributário baseou-se na análise individualizada de cada item comercializado, levando-se em consideração sua descrição e a respectiva Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Rechaçando as alegações da Defesa, esclarece a Fiscalização:

(...)

Embora a impugnante tenha destacado a existência de outros Códigos Nacionais de Atividade Econômica (CNAEs) vinculados à empresa, tais como comércio varejista de lubrificantes, materiais elétricos, prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, cumpre esclarecer que a atividade principal desenvolvida pela autuada é o comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE Fiscal 4530-7/03.

A impugnante alega que comercializa as mercadorias enquadradas nas NCM 8482.20.10 e 8482.40.00 Rolamentos de roletes cônicos e Rolamentos de agulhas e que seriam tributados pelo ICMS Normal, entretanto, como pode-se observar, junto ao Capítulo 1 – Autopeças - item 49.0 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 e do Anexo VII do RICMS/2023, estes Rolamentos são tributados pelo ICMS/ST, ou seja, a cobrança da Fiscalização está correta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo XV do RICMS/2002

1. AUTOPEÇAS					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
1.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).					
* observar o disposto no art. 58 da Parte 1 deste Anexo					
49.0	01.049.00	8482	Rolamentos	1.1	71,78

Anexo VII do RICMS/2023

1. AUTOPEÇAS					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
1.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).					
49.0	01.049.00	8482	Rolamentos	1.1	71,78

Que comercializa a mercadoria enquadrada na NCM 8484.20.00 Juntas de vedação mecânicas e que esta seria tributada pelo ICMS Normal, entretanto, como pode-se observar, junto ao Capítulo 1 – Autopeças - item 51.0 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 e do Anexo VII do RICMS/2023, estas Juntas são tributadas pelo ICMS/ST, ou seja, a cobrança da Fiscalização está correta.

Anexo XV do RICMS/2002

1. AUTOPEÇAS					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
1.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).					
* observar o disposto no art. 58 da Parte 1 deste Anexo					
51.0	01.051.00	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)	1.1	71,78

Anexo VII do RICMS/2023

1. AUTOPEÇAS					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
1.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).					
51.0	01.051.00	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)	1.1	71,78

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E por fim, que comercializa a mercadoria enquadrada na NCM 8716.90.90 Partes dos Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados e que está seria tributada pelo ICMS Normal, entretanto, como pode-se observar, junto ao Capítulo 1 – Autopeças - item 127.0 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 e do Anexo VII do RICMS/2023, estas Partes são tributadas pelo ICMS/ST, ou seja, a cobrança da Fiscalização está correta.

Anexo XV do RICMS/2002

1. AUTOPEÇAS					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
1.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).					
* observar o disposto no art. 58 da Parte 1 deste Anexo					
127.0	01.127.00	8716.90	Peças para reboques e semirreboques, exceto os itens classificados no CEST 01.077.00	1.2	71,78

Anexo VII do RICMS/2023

1. AUTOPEÇAS					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
1.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).					
127.0	01.127.00	8716.90	Peças para reboques e semirreboques, exceto os itens classificados no CEST 01.077.00	1.2	71,78

A Impugnante fez referência em sua Impugnação, de que o fornecedor F. CONFUORTO do Estado de São Paulo, destacou nos dados adicionais de algumas notas fiscais eletrônicas emitidas pelo mesmo, a seguinte observação “NAO INCIDE ST CONFORME CONSULTA TRIBUTÁRIA 6413/2017”, porém, verifica-se um erro de digitação aqui, já que o correto seria Consulta Tributária Nº 16413 DE 11/12/2017, onde o Fisco Paulista responde a indagação, de contribuinte do estado de São Paulo. Assim, a menção à não incidência de ICMS/ST na nota fiscal refere-se à operação estadual realizada sob a égide da legislação tributária paulista, não tendo qualquer efeito jurídico em relação às exigências tributárias aplicáveis no Estado de Minas Gerais.

(...)

Portanto, em pese os argumentos apresentados pela Defesa, verifica-se que estes não têm o condão de elidir o feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importa registrar que a competência para esclarecer dúvidas sobre a classificação de mercadoria para efeitos tributários é da Receita Federal do Brasil.

Por sua vez, ao Fisco Estadual cabe aplicar e interpretar a legislação estadual relativa ao imposto e, também, a legislação federal pertinente, inclusive sobre classificação fiscal de mercadorias.

Assim, para efeitos tributários, a classificação de mercadorias na NCM é de responsabilidade do fabricante/importador, o qual deve sempre observar as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Desta forma, nas operações em que o remetente constante das notas fiscais, objeto de autuação, é o substituto tributário, cabe à Autuada o recolhimento do ICMS/ST na entrada das mercadorias em seu estabelecimento, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c § § 18 e 19 e art. 15 do Anexo XV do RICMS/02 (art. 16 do Anexo VII do RICMS/23), uma vez que o imposto não foi devidamente retido/recolhido pelo remetente das mercadorias. Examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

(...)

RICMS/02 - Anexo XV - Parte 1

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/23 Anexo VII - Parte 1

Art. 16 - O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

(...)

Portanto, afigura-se correta as exigências de ICMS/ST e da respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2025.

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora